ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

LEI N° 199/2003 DE, 02 DE JUNHO DE 2003.

ESTABELECE AS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2004 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Constitucional de Cuitegi, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA, relativo ao exercício de **2004**, será elaborado de conformidade com o que determina o Art. 165, Parágrafo 2°, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, combinado como Art. 4° da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do município, que compreenderá:

I - Das prioridades e metas da administração pública municipal;
II - As disposições relativas à organização e estrutura do Orçamento Municipal;
III - Da estrutura do Orçamento na classificação da receita e despesa;
IV - As disposições relativas à receita geral do município;
V - As disposições relativas à despesa geral do município;
VI - As diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
VII - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
VIII - Das disposições relativas às alterações tributárias do município
IX - As disposições relativas à dívida pública municipal;
X - Das disposições finais.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES EMETAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002 a 2005, encontram-se detalhados em Anexo a Lei.

CAPÍTULO III

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I. Mensagem;
II. Texto da Lei;
III. Consolidação dos Quadro Orçamentários;
IV. Discriminando a receita e despesa;
V. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64
VI. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
VII. A Lei Orçamentária anual deverá destacar as dotações do orçamento fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, identificando a fontes de recursos;
VIII. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação a título de Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
IX. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por

programas de trabalho e grupos de despesa;

X. De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI. Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XII. Da discrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIV. Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XV. Da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29

§ 2º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas prevista em Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

§ - 3º - Até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2004.

§ 4º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação de empenho observando-se que:

a) A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

b) Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a Reserva de Contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;

c) Caberá a Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação, pelo montante determinado de acordo com alínea "a" acima.

d) As despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objetos de limitação.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO NA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA E DESPESA

Art. 4° - O Orçamento municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta de modo a evidenciar a política e programas estabelecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1° - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, dos quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscando o equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência dos recursos que lhe foram consignados.

§ 2° - Compreenderão o Orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo a seguir:

DAS RECEITAS

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária
Receita de Contribuições
Receita Patrimonial
Receita de Serviços
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

DAS DESPESAS

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
DESPESAS POR ÓRGÃO DE GOVERNO

1. PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal

2. PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
Secretaria da Administração
Secretaria de Finanças
Secretaria da Agricultura
Departamento de Comunicação
Secretaria da Educação e Cultura
Secretaria de Serviços Urbanos
Secretaria de Saúde e Saneamento
Secretaria de Assistência e Previdência Social
Secretaria de Transporte
Fundo Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Assistência Social
Reserva de Contingência

3.ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Instituto de Previdência do Município de Cuitegí

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01 – Legislativa
02 – Judiciária
04 – Administração e Planejamento
06 – Segurança Pública
08 – Assistência Social
09 – Previdência Social
10 – Saúde
12 – Educação
13 – Cultura
15 – Urbanismo
16 - Habitação

17 - Saneamento
20 - Agricultura
24 - Comunicações
25 - Energia
26 - Transporte
27 - Desporto e Lazer
28 - Encargos Especiais

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECEITA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 5º - A Receita Orçamentária própria será estimada com base em projeções realizadas através de levantamentos de arrecadações de acordo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerado o desempenho econômico do Município.

Art. 6º - As transferências Federais e Estaduais serão incluída na receita com base em informações pelos setores competentes de cada esfera administrativa de Governo.

Art. 7º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

I. Dos tributos de sua competência;
II. De atividade econômica, eu por conveniência possa a vir executar;
III. De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmamos com entidades Governamentais, privadas e nacionais;
IV. De empréstimo financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
V. De empréstimos tomados por Antecipação da Receita dentro do limite estabelecido na Legislação vigente.

Art. 8º - A estimativa das Receitas considerará:

I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II. A carga de trabalho estimada para o serviço remunerado
III. Os fatores que influenciam as arrecadações de impostos e da contribuição de melhoria;
IV. As alterações da Legislação Tributária

V. A receita Tributária estimada não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Total.

Art. 9º - As transferências Federais e Estaduais decorrentes de Convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgão competente.

Art. 10º - O município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhorias.

Art. 11 – O montante da receita resultante de operações de credito estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas, obedecendo a Resolução nº 78 de 01/07/98 e alterações através das Resoluções 19 de 16/06/99 e 22 de 25/06/99 do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 12 – As despesas relativas aos programas de assistência serão fixadas através de dotação específica cuja discriminação deverá identificar a sua finalidade.

Parágrafo Único – As doações e ajudas a pessoas físicas a qualquer título, inclusive em dinheiro dependerão de recursos ou declarações assinados pelos beneficiários conforme o caso, indicando o nome, endereço, número de documento e a sua finalidade, deverão ser processadas de acordo com a Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 13 – As despesas relativas a exercícios anteriores que não tenham sido processadas na época própria serão objetos de dotações específicas observando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 - O Orçamento manterá a igualdade entre a receita e despesa, vetada a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese de estimativa de operações de créditos legalmente autorizadas.

Art. 15 - A cada programa/subprograma das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa/subprogramas divido pelo número de unidade fiscal prevista.

§ 1° - Por unidades físicas entenda-se unidade do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas, etc.

§ 2° - Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3° - Até 31 de janeiro de 2004, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa/subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4° - Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e total gastos na realização dos programas das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 16 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Art. 17 - A despesa com resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultantes de parcelamento a qualquer título serão objeto de dotação específica.

Art. 18 – A proposta orçamentária consignará dotações destinadas a contribuições ao PASEP, nunca inferior a 1% (hum por cento) da receita estimada.

Art. 19 - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos com antecipação da receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 20 – Serão colocados no orçamento recursos provenientes de contra partida de convênios transferidos pela União e/ou Estado, assegurados por Lei.

Art. 21 - É vetada a inclusão no orçamento municipal para o exercício de 2004, dotação para subvenções econômicas.

Art. 22 – As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidos mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 23 – O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída para esta finalidade.

Parágrafo Único – Os recursos alocado na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser indicados como fonte de recursos para a cobertura de créditos adicionais que se destinem a outra finalidade.

Art. 24 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria do Planejamento, até o dia 01 de julho de 2003, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto da lei orçamentária para 2004, conforme determina o artigo 100, § 1°, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de ser pagos durante a execução da lei orçamentária mencionada no "caput" deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite, conforme determina o § 7°, do artigo 30, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 – (LRF) Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPITULO VII

AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e conterá dentre outros com recursos provenientes de:

I. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
II. De recursos oriundos do tesouro municipal;
III. De transferência da União e/ou Estado;
IV. De convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 26 – As despesas com pagamento de INSS, FGTS e PASEP, constarão da programação de cada órgão da administração direta descentralizada, em dotação orçamentária especificada.

CAPITULO VIII

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 – No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 28 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das

medidas de que tratam os parágrafos 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 29 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extra ficará restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Art. 30 – No exercício de 2004, somente poderão ser admitidos servidores se:

I. Existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Aprovados em concurso público, conforme dispositivos estabelecidos em lei;

III. Existirem cargos a preencher, conforme preposição de alteração dos quantitativos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal;

IV. Se ocorrer necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIS DO MUNICÍPIO

Art. 31 – Ocorrendo alteração da legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo em arrecadação à estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objetos de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2004.

Art. 32 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária a que se refiram a:

I. Revisão e atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar sua seletividade, de forma a obter o incremento proporcional na arrecadação real deste tributo;

II. Modernização no sistema de lançamento do imposto sobre transmissão "inter vivos" e bens imóveis e de direito a eles relativos " ITBI";

III. Projeto de Lei complementares que tramitem no Congresso Nacional, aprimorados da tributação de competência municipal;
IV. Revisão e atualização de taxas do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;
V. Revisão dos preços públicos para adequá-los aos princípios de atuação do município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO X

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 34 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 35 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 37 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A locação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 38 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 39 - A Lei do Orçamento obedecerá ao disposto no artigo 7º da lei Federal 4.320/64 e autorizará para abertura de Créditos Suplementares até o limite nela fixado, podendo ser em percentual ou quantia e contratação de operações de créditos por antecipação da receita, observadas às normas contidas na resolução nº 78/98 e alterações através das Resoluções 19 de 16/06/99 e 22 de 25/06/99, do Senado Federal.

Art. 40 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de Direito Privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo, e também demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 41 - O projeto de Lei Orçamentária anual será apresentado na forma e com os requisitos estabelecidos nesta lei, acompanhado do quadro de detalhamento de despesa.

Art. 42 – As despesas realizadas à conta de recursos colocados a disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, objeto de Convênio, dependerão de autorização legislativa específica, excetuando-se ao limite previsto para abertura de créditos suplementares.

Art. 43 – A Lei do orçamento poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, remanejamento de dotações entre unidades orçamentárias, além de estabelecer normas para abertura de créditos suplementares cobertos com recursos postos à disposição do Município, pelo Estado e pela União.

Art. 44 – Serão alocados no Orçamento Receita e Despesas, correspondentes às transferências e complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 45 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativo ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cujas alteração é proposta.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor no dia da sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA, em, 02 de junho de 2003

ANTONIO ALBUQUERQUE CABRAL
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

ANEXO I – METAS FISCAIS

(Lei nº 189/2002, de29.05.2002)

Discriminação	Valores em R$ 1,00			
	2001	2002	2003	2004
Passivo Financeiro Total				
Passivo Permanente Total				
Despesa Total (A)	2.673.008	2.940.309	3234.340	3.557.774
Receita Total (B)	2.673.008	2.940.309	3.234.340	3.557.774
Resultado Nominal (C) = (B -A	0	0	0	0
Despesa com encargos e amortização				
Da Dívida (D)	3.000	3.300	3.630	3.993
Receita com Juros, Amortização de Empréstimos ou Rendas (E)	1.000	1.100	1.210	1.331
Resultado Primário (C) + (E)	2.672.008	2.938.109	3.231.920	3.555.112

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

ANEXO II – Demonstração das Metas Fiscais 2001
(Lei nº 189/2002, de 29.05.2002)

DISCRIMINAÇÃO	Estimado	Realizado	Diferença	
	Previsto		Valor R$	%
Despesas Correntes	**1.840.008,00**	**2.125.521,49**	**285.513,49**	**115,52**
Despesa de Custeio Pessoal	818.000,00	1.009.353,49	191.353,49	123,39
Material de Consumo	254.500,00	352.086,76	97.586,76	138,34
Serviços de Terceiros e Encargos	302.271,00	297.539,01	-4.731,99	98,43
Diversas Despesas de Custeio	152.000,00	158.737,09	6.737,09	104,43
Transferências Correntes				
Transferências Intergovernamentais	245.437,00	228.337,33	-17.099,67	93,03
Transferências a Inst. Privadas	1.000,00		-1.000,00	0,00
Transferências a Pessoas	38.000,00	66.188,71	28.188,71	174,18
Encargos da Dívida Interna	3.000,00	0,00	-3.000,00	0,00
PASEP	25.800,00	13.279,10	-12.520,90	51,47
Despesas de Capital	**833.000,00**	**87.902,59**	**-745.097,41**	**10,55**
Investimentos				
Obras e Instalações	590.000,00	24.525,09	-565.474,91	4,16
Equip. e Material Permanente	210.000,00	63.377,50	-146.622,50	30,18
Transferências de Capital				
Amortização da Dívida Interna	33.000,00	0,00	-33.000,00	0,00
TOTAL	**2.673.008,00**	**2.213.424,08**	**-459.583,92**	**82,81**
Receitas Correntes	**2.151.558,00**	**2.169.603,41**	**18.045,41**	**100,84**
Receita Tributária	39.000,00	22.891,56	-16.108,44	58,70
Receita Patrimonial	6.000,00	2.651,98	-3.348,02	44,20
Receita Agropecuária	1.000,00	0,00	-1.000,00	0,00
Receita de Serviços	5.000,00	2.947,32	-2.052,68	58,95
Transferências Correntes	2.090.558,00	2.139.538,19	48.980,19	102,34
Outras Receitas Correntes	10.000,00	1.574,36	-8.425,64	15,74
Receitas de Capital	**521.450,00**	**62.452,41**	**-458.997,59**	**11,98**
Alienação de Bens	8.000,00	0,00	-8.000,00	0,00
Transferências de Capital	511.450,00	62.452,41	-448.997,59	12,21
Outras Receitas de Capital	2.000,00	0,00	-2.000,00	0,00
TOTAL	**2.673.008,00**	**2.232.055,82**	**-440.952,18**	**83,50**